



B1

ISSN: 2595-1661

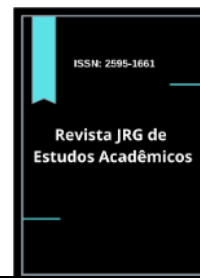
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### O conflito entre a obrigação do servidor efetivo frente a faculdade da nomeação do servidor contratado como agente de contratação nos procedimentos licitatórios: uma análise de legalidade entre o art. 7º, I, e o art. 8º, caput, da Lei n. 14.133/21.

The conflict between the obligation of the effective servant to the college of appointment of the contracted servant as contracting agent in bidding procedures: an analysis of legality between art. 7th, I, and art. 8th, caput, of Law no. 14,133/21.

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1569  
ARK: 57118/JRG.v7i15.1569

Recebido: 03/11/2024 | Aceito: 11/11/2024 | Publicado *on-line*: 13/11/2024

**Paulo Antônio da Silva**<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0006-6825-7576>

<http://lattes.cnpq.br/5829532853551412>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: paulo.contador13@gmail.com

**Luciana Ventura**<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0000-0000-0000>

<http://lattes.cnpq.br/9216881504325798>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: luciana.ventura@unest.edu.br

### Resumo

Este artigo versa sobre a antinomia existente entre o art. 7º, I, e o art. 8º, caput, da Lei n. 14.133/21, quanto a questão do servidor contratado versus efetivo no procedimento licitatório. Essa discussão leva aos Operadores do Direito, a suscitar a disponibilidade de ser aplicada ambas as normas ao mesmo fato, mesmo em face da dilação de prazo prescrita no art. 176, que se findará em 31 de março de 2027, data que a sua eficácia ser torna plena. O estudo foi realizado por meio da aplicação da metodologia de pesquisa conclusivas, dedutivo por meio da imersão exploratória, bibliográfica e documental com procedimentos qualitativos e quantitativos. Essa abordagem considera a ineficácia da legislação devido o conflito dos artigos aludidos. Diante dos fatos surgiram os seguintes objetivos específicos a serem estudados neste trabalho: analisar os arts. 7º, I, e 8º *caput* da lei 14.133/21, quanto às suas características, aplicabilidade e diferenças; apresentar as diferentes formas de investidura no poder público; investigar como o quantitativo de servidores disponíveis nos órgãos pode influenciar na aplicabilidade da norma; verificar a possibilidade de nulidade dos processos licitatórios caso o agente de contratação não seja um servidor efetivo; apresentar o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da aplicabilidade das normas. Neste contexto deslinda que é possível a nomeação de servidores não efetivos, desde que justificadamente, quando o órgão não disponha do profissional necessário em seu quadro de efetivos. Esse resultado é obtido através de

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Políticas Públicas. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).



jurisprudências, doutrinas e regulamentos, que concedem autonomia ao gestor. Ademais caso persista tal entendimento em alguns órgãos fiscalizadores é preferível manter na íntegra o que está previsto no diploma Legal.

**Palavras-chave:** Agente de Contratação. Lei nº 14.1133, art. 7º, I e 8º Caput. Conflito.

### **Abstract**

*This article deals with the antinomy between art. 7, I, and art. 8, caput, of Law 14.133/21, regarding the issue of contracted versus permanent civil servants in the bidding procedure. This discussion has led legal practitioners to question the availability of applying both rules to the same fact, even in the face of the extension of time prescribed in art. 176, which will expire on March 31, 2027, the date on which it becomes fully effective. The study was carried out by applying conclusive, deductive research methodology through exploratory, bibliographic and documentary immersion with qualitative and quantitative procedures. This approach considers the ineffectiveness of the legislation due to the conflict between the articles mentioned. In view of these facts, the following specific objectives emerged to be studied in this work: to analyze articles 7, I, and 8 caput of Law 14.133/21, in terms of their characteristics, applicability and differences; to present the different forms of investiture in public power; to investigate how the number of civil servants available in the bodies can influence the applicability of the rule; verify the possibility of bidding processes being null and void if the contracting agent is not a permanent civil servant; present the jurisprudential and doctrinal understanding of the applicability of the rules. In this context, it emerges that it is possible to appoint non-permanent civil servants, provided there is justification, when the body does not have the necessary professional on its staff. This result is obtained through case law, doctrine and regulations, which grant autonomy to the manager. Furthermore, if this understanding persists in some supervisory bodies, it is preferable to maintain the provisions of the law in its entirety.*

**Keywords:** Hiring Agent. Law nº. 14.1133, art. 7th, I and 8th Caput. Conflict

### **1. Introdução**

O Presente trabalho proposto se dá frente a imposição imperativa do art. 8º da Lei 14.133/2021 de licitação, que traz consigo as normativas legais, onde deverão ser conduzidas por agente de contratação, indivíduo designado pela autoridade competente<sup>3</sup>. Entretanto tal servidor público irá acompanhar o transcorrer da linha do tempo no processo licitatório; o qual dar -se a início do processo, além de adotar discernimentos próprio sobre o crivo da lei 14.133 etc. Pois a norma a jurídica determina que o servidor designado para exercer a cargo de agente de contratação constitua-se status de efetivo<sup>4</sup>, ou seja, tenha ingressado ao seu posto por meio do concurso público<sup>5</sup>.

Frente a impossibilidade da gestão pública seja legislativa ou executiva dos municípios, que não detenham em seu quadro de efetivo/concursado o profissional na

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>4</sup> COSTA, Henrique. Do agente de contratação à luz da lei 14.133, e a polêmica acerca do requisito "ser servidor efetivo"; Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-agente-de-contratacao-a-luz-da-lei-14133-e-a-polemica-acerca-do-requisito-ser-servidor-efetivo/2057339115>. Acessado em: 23 maio 2024

<sup>5</sup> CHARLES, Ronny. Agente de Contratação e a Condição de Servidor Efetivo; Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/agente-de-contratacao-e-a-condicao-de-servidor-efetivo-201>. Acessado em: 23 maio 2024.



função de agente de contratação, exigido de forma conflitante pelo arts. 7º, I e 8º da nossa famosa e pertinente norma à NLC 14.133/2021. Neste estilo a pesquisa se fundamentou em artigos, doutrinas, jurisprudências, julgados e cartilhas extraídos de uma gama de autores, podendo citar Fernanda Marinela, Ronny Chales, Henrique Costa dentre outros, além dos Tribunais de Contas de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Controladoria Geral da União, e complementando-os com a própria legislação Federal Lei 14.133/21 e nossa Carta Magna de 88.

Delimitando assim, o tema aqui proposto em: o conflito entre a obrigação do servidor efetivo frente a faculdade da nomeação do servidor contratado como agente de contratação nos procedimentos licitatórios da qual será realizada uma análise de legalidade entre o art. 7º, I, e o art. 8º, caput, da lei n. 14.133/21.

É neste contexto que surge a necessidades de resposta, passando adiante a correlacioná-la frente ao seguinte problema: É possível identificar um conflito aparente de normas diante do exposto no art. 7º, I, e 8º, caput, da Lei n. 14.133/2021 quanto a questão do servidor contratado versus efetivo no procedimento licitatório?

Distribuindo-o em 05 tópicos, visando à melhor compreensão do estudo aqui aviltado, iniciando - se pela Análise dos arts. 7º, I, e 8º *caput* da lei n. 14.133/21 quanto suas características, aplicabilidade e diferenças. No segundo tópico foi desenvolvido o seguinte assunto: O servidor contratado, efetivo e o agente de contratação e suas funções dentro do estipulado nos arts. 7º, i, e 8º *caput* da lei n. 14.133/21, com 04 subinte, seguindo a seguinte ordem respectivamente Servidor Público, Servidor Efetivo, Servidor Público Contratado, Agente De Contratação. Na sequência advém o terceiro tópico onde trata A influência do quantitativo de servidores públicos a depender da entidade administrativa: como a lei n. 14.133/21 em relação aos art. 7º, i, e 8º *caput* pode apresentar disparidade em sua aplicabilidade. já no quarto tópico foi suscitado um levantamento para verificar a possível suscitação de nulidade do procedimento licitatório frente o conflito aparente existente entre os artigos 7º, i, e 8º, *caput*, da lei n. 14.133/21 quanto a nomeação de servidor contratado versus efetivo como agente de contratação. e a aplicabilidade do art. 176. Ao passo de finada o tema aqui proposto realizou se um estudo a fim de apresentar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do conflito e aplicabilidade nos arts. 7º, i, e 8º *caput* da lei n. 14.133/21.

Neste toar será empregado metodologia de pesquisa conclusivas, e o método teórico dedutivos, que se dará por meio da imersão exploratória, bibliográfica e documental que serão aplicados procedimentos qualitativos e quantitativos em sua apreciação. Particularmente, será realizada uma vasta pesquisa na legislação em epigrafe, bem como na doutrina, jurisprudência, sentenças e consultas nos respectivos tribunais, além das orientações e instruções normativas, relacionados às Controladorias e Procuradorias, especialmente no que diz respeito à inovação da nova lei de Lei de Licitação.

A partir dos dados alçados buscou-se apreciar, os quais edificariam e justificaria o tema proposto, a fim de ter os subsídios necessários à pesquisa, proporcionando também a correlação de informações e aprendizado referente a área de licitações, bem como as devidas alterações propostas pela Lei de Licitação e entendimentos divergentes entre tribunais e jurista e doutrinadores, as quais foram utilizadas para a elaboração e fundamentação teórica aqui aplicada.

Entretanto com o finco de demonstrar o conflito entre a obrigação do servidor efetivo frente a faculdade da nomeação do servidor contratado como agente de



contratação nos procedimentos licitatórios será conduzida uma análise de legalidade entre o art. 7º, I, e o art. 8º, caput, da lei n. 14.133/21<sup>6</sup>.

Com esta observação visa confirmar que é um entendimento praticado por vários órgãos municipais, além de demonstrar a sociedade e aos gestores a possibilidade de contratar o profissional por livre nomeação, com o fim de garantir uma maior segurança jurídica ao desvendar tal impasse dos artigos em epígrafe.

## 2 ANÁLISE DOS ARTS. 7º, I, E 8º CAPUT DA LEI N. 14.133/21 QUANTO SUAS CARACTERÍSTICAS, APLICABILIDADE E DIFERENÇAS.

Por ora, há de mencionar que o art. 7º, da Lei 14.133, versa sobre os agentes públicos conectados nos procedimentos de contratações provenientes da mencionada Lei, da qual o caput leciona quanto a competência da autoridade máxima da entidade ou órgão realizar a gestão por competências e a designação de agentes públicos para execução das funções necessárias à aplicação da NLLC<sup>7</sup>.

O inciso I do art. supramencionado vem estabelecer a tal preferência, de que seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública. Assim, ocorre uma redução da autonomia reconhecida da autoridade. Destarte, caso a designação recaia sobre pessoa que não possui esse tipo de vínculo, deverá haver justificativa e motivação muito bem fundamentada<sup>8</sup>.

Importante salientar, a disposição dada no art. 7º, I da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - **sejam, preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;  
(grifo próprio)

A “preferência” em epígrafe, atribuída pelo legislador no Inciso I, do art. 7º da Lei 14.133/21, no sentido de que sejam servidores que possuam vínculo efetivo, tem em tela a garantia da seguridade e com o fim de independência profissional na execução da NLLC, além de contemplar a probabilidade de aprimoramento continuado de tal servidor<sup>9</sup>.

Somente, em caráter excepcional, conforme ilustrada na jurisprudência fixada pelo Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno, apenas é possível admitir a execução da referida função por cargo em comissão de servidores sem vínculo efetivo, quando não houver, dentre servidores aprovados em concurso, a qual poderá exercê-la, somente se demonstrada plausíveis justificativas e de maneira temporária.

Imbuído do mesmo entendimento, apresentaremos o diagrama elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em referência ao artigo supramencionado, afim de facilitar o entendimento a todos os públicos, vejamos:

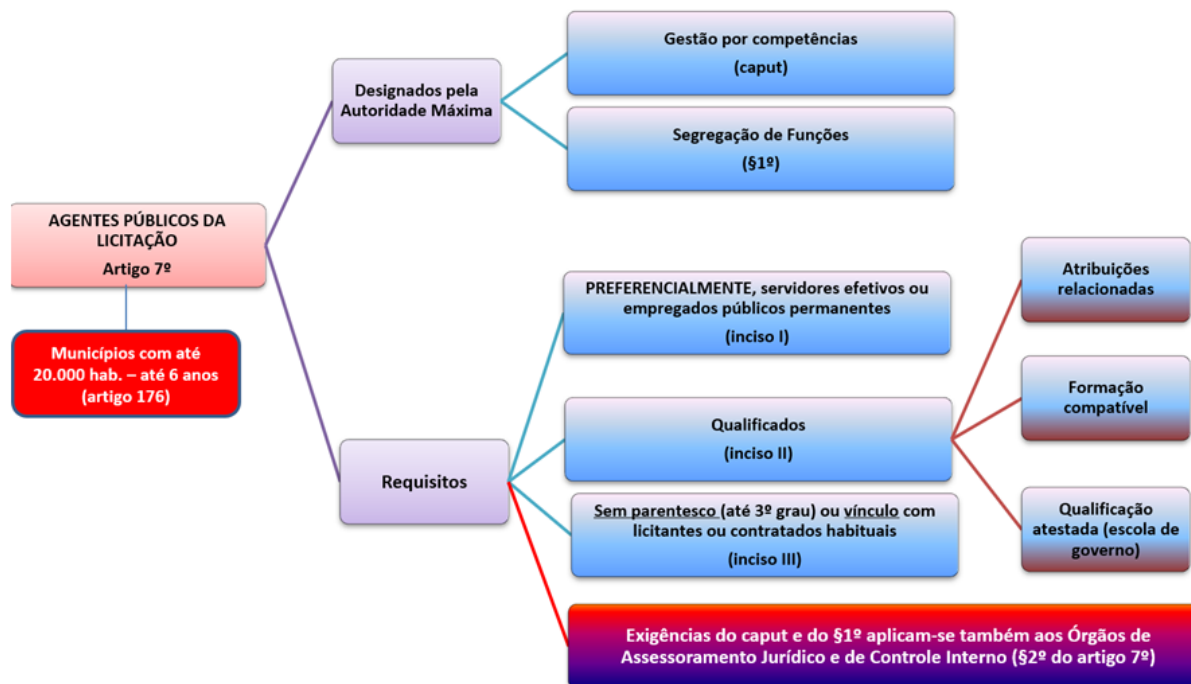
<sup>6</sup> Minas Gerais. MAPJURIS CONSULTAS. TCEMG. Tribunal Pleno. Consulta 1148861. Relator: Conselheiro Substituto TELMO PASSARELI. Sessão: 07/02/2024. Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1148861#!>. Acesso em: 3 nov. 2024.

<sup>7</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Comentários – Artigo 7º**. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/7>. Acesso: 28 out. 2024.

<sup>8</sup> Brasil, Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

<sup>9</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Comentários – Artigo 7º**. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/7>. Acesso: 28 out. 2024.

Figura 1 - Comentários - Artigo 7º



Fonte: TCE SP. Lei nº 14.133/21, Comentários – Artigo 7º, imagem única.<sup>10</sup>

Já no caput do art.8º do mesmo diploma legal, aduz que apenas servidores efetivos ou empregados públicos, poderão ser nomeados como agentes de contratação, para tomar decisões em toda a sua plenitude, desde a fase inicial do tramite até sua homologação, *ipsis litteris*<sup>11</sup>:

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Nas palavras de Bruno Maciel O agente de contratação é o responsável por conduzir o processo de licitação. Portanto, será sua função acompanhar a sessão de lances seja por itens/lotos, caso tenha solicitações de pedidos de esclarecimentos recebê-los e/ou as impugnações, bem como julgar as propostas e os documentos de habilitação, entre outras diversas finalidades que seja necessária ao bom andamento do processo.

<sup>10</sup> SÃO PAULO. Tribunal De Contas do Estado De São Paulo. **Comentários - Artigo 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/7>. Acesso em: 28 out. 2024

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Dispõe sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos. Art. 8º. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.





### 3 O SERVIDOR CONTRATADO, EFETIVO E O AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUAS FUNÇÕES DENTRO DO ESTIPULADO NOS ARTS. 7º, I, E 8º CAPUT DA LEI N. 14.133/21.

A Lei de improbidade administrativa nº 8.429/92 em seu Art. 2º<sup>12</sup> aduz de modo geral que todos os servidores e/ou funções aqui alvitradas são agentes públicos de uma forma mais ampla, sendo que cada nomenclatura serve para distingui-los de qual forma foram vinculados juridicamente ao poder público, com o fito de executar as obrigações assim destinadas a cada função.

No que tange a diferenciação entre os servidores contratados, efetivos (concursados) e agente de contratação, logo adiante traz-se os conceitos, veja-se:

#### 3.1 SERVIDOR PÚBLICO:

De inicial há de se explanar a modo geral o que é Servidor Público: Tal conceituação dada pelo glossário do Portal da Transparência Graciliano Ramos que assim nos ensina: são todas as pessoas que tenham vínculo por meio da relação de trabalho profissional e estável com o Governo e/ou com os órgãos e entidades governamentais, ambos integrados em cargos ou empregos.<sup>13</sup>

Via de Regra, tais ingressos deveriam seguir a previsão legal constitucional, preestabelecida em seu ato normativo no art. 37, II, da CF 88, veja-se<sup>14</sup>:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Neste contexto os servidores podem ter uma variedade de nomenclaturas ao vincular-se em tais cargos, quer seja junto às entidades e/ou órgão governamentais, ao passo será desenvolvido o artigo exemplificando-o um a um, conforme os moldes transcritos em jurisprudências, doutrinas, artigos e etc.

#### 3.2 SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO:

É “aquele servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo dentro da estrutura da Administração Pública, adquirindo estabilidade após cumprimento do período de estágio probatório”; como exemplo de servidores efetivos podemos citar delegados da polícia civil, procuradores de estado, professores, etc.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos. Art. 8º. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>13</sup> ALAGOAS. Governo Do Estado de Alagoas. Glossário de termos relacionados à transparência pública. Disponível em: <https://transparencia.al.gov.br/portal/glossario/s#:~:text=Servidor%20Efetivo&text=%C3%89%20o%20servidor%20aprovado%20em,%2C%20procuradores%20de%20estado%2C%20etc>. Acesso em: 22 out. 2024.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 37. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2024.

<sup>15</sup> ALAGOAS. Governo Do Estado de Alagoas. Glossário de termos relacionados à transparência pública. Disponível em: <https://transparencia.al.gov.br/portal/glossario/s#:~:text=Servidor%20Efetivo&text=%C3%89%20o%20servidor%20aprovado%20em,%2C%20procuradores%20de%20estado%2C%20etc>. Acesso em: 22 out. 2024.



Nesse Mesmo sentido coaduna o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ADI 2.364 O Ministro Celso de Mello cita que a administração pública deve ter o respeito à exigência de prévia aprovação em concurso público, veja-se:

#### **O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina.

**(ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-8-2001, Plenário, DJ de 14-12-2001.)**

Conclui se que o ato legalmente previsto em nosso ordenamento jurídico é que todos os servidores fossem efetivos, excetos alguns cargos poderiam ser nomeados via cargo em comissão ou contrato.

### **3.3 SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO:**

A previsão legal junto ao ordenamento jurídico brasileiro, se dá nos termos do art. 37, IX<sup>16</sup>, da nossa Carta Magna, neste contexto tal função só se valerá por devida necessidade temporária de excepcional interesse público com prévia autorização em Lei, veja-se o que descreve o aludido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nas palavras de Fernanda Marinella tal contratação temporária tem um papel importante para à administração pública, servindo se para cobrir lacunas de servidores, (soluções em tempos hábeis), mas ao mesmo tempo são utilizadas de formas ERRADAS (formas ilícitas), *in verbis*:

A contratação temporária hoje exerce um importante papel dentro da Administração Pública, por representar a solução de inúmeros problemas para os Administradores, entretanto, em muitos casos, a sua utilização vem sendo feita de forma irresponsável e constitui hoje uma ferramenta para a ilegalidade, merecendo assim inúmeras considerações.

A Constituição de 1988, embora tenha como regra que o ingresso nos quadros públicos está condicionado à aprovação em concurso público, conforme previsão do art. 37, II, da CF, excepciona algumas situações, como enumerado anteriormente, inclusive a contratação temporária, tratando-se assim de uma situação excepcional<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 37. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2024.

<sup>17</sup> MARINELLA, Fernanda. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 723.



A demais, o STF, estabelece a natureza de regime especial para vínculo temporário, e complementa que é uma exceção da regra a contratação temporária, sendo, portanto, à Regra o concurso público, em seus julgamentos veja-se:<sup>18</sup>

ARE 1309135

**Relator(a):** Min. PRESIDENTE

**Decisão proferida pelo(a):** Min. LUIZ FUX

**Julgamento:** 19/02/2021

**Publicação:** 24/02/2021

**Decisão**

(...)

Caso as partes tivessem celebrado **contrato de trabalho temporário** não restariam dúvidas quanto ao direito ora perseguido. Sabe-se que, nos **termos do art. 37, II, da CRF, o acesso aos cargos públicos é via aprovação em concurso**, dispensando-se essa exigência apenas em caráter excepcional, para o **provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e para atender à necessidade temporária de interesse público, conforme dispõe o art. 37, IX, da Carta Magna**. As contratações temporárias, portanto, devem observância estrita aos requisitos previstos no **IX, do art. 37 da CRF**. (grifo próprio).

**Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988 **ART-00007** INC-00003 INC-00008 INC-00017 **ART-00037** INC-00002 INC-00009 **ART-00039** PAR-00003 **ART-00102** INC-00003 LET-A CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL **Outras ocorrências** Decisão (3), Legislação (2)

Conclui-se então que servidor público contratado é um servidor que adentrou em cargos públicos, sem a devida necessidade da regra de concurso público prevista em nosso ordenamento jurídico.

### 3.4 AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

O Agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades imprescindíveis ao adequado fluxo do certame até a homologação<sup>19</sup>.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>20</sup> através da consulta do elaborada pelo Município de Cornélio Procópio, no processo nº 279036/23, descreveu a definição de agente de contratação no subitem **Legislação, jurisprudência e doutrina**, ao tratar da legislação no art. 6º da Lei 14.133/21, nas seguintes palavras:

O inciso LX desse artigo define agente de contratação como pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

<sup>18</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ARE 1309135 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. PRESIDENTE. **Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX.** Julgamento: 19/02/2021. Publicação: 24/02/2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=O%20contrato%20de%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o%20tempor%C3%A1rio,%20nos%20termos%20do%20art.%2037,%20IX,%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=O%20contrato%20de%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o%20tempor%C3%A1rio,%20nos%20termos%20do%20art.%2037,%20IX,%20&sort=_score&sortBy=desc). Acesso: 04 nov. 2024.

<sup>19</sup> PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Funções essenciais da Nova Lei de Licitações devem ser desempenhadas por efetivos.** Autor: Diretoria de Comunicação Social. Processo: 279036/23. Disponível em: [link do documento se disponível]. Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>20</sup> PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná | TCE-PR. **Funções essenciais da Nova Lei de Licitações devem ser desempenhadas por efetivos,** autor: Diretoria de Comunicação Social, Processo: 279036/23.





Conforme demonstrado preteritamente, cabe salientar que a NLLC, trouxe taxativamente no art. 8º que o agente de contratação conduzirá o processo, com observância na sua escolha dentre os servidores efetivos<sup>21</sup>. Mas, entretanto, a mesma norma se contraria, pois no art. 7º e 9º trata do responsável para desempenhar as funções essenciais à execução desta lei, e da vedação de designação de para atuar na área de licitação e contratos com a expressão como: AGENTE PÚBLICO, respectivamente, porem neste íterim pode se extrair do art. 7º no seu inciso I, a palavra “preferencialmente”, deixando assim de cobrar taxativamente, in verbis<sup>22</sup>:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

(...)

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

Assim depreende que o agente de contratação nada mais é do que um condutor do processo com amplos poderes, devendo-o, tal ser capacitado<sup>23</sup>.

#### **4 A INFLUÊNCIA DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS A DEPENDER DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA: COMO A LEI N. 14.133/21 EM RELAÇÃO AOS ART. 7º, I, E 8º CAPUT PODE APRESENTAR DISPARIDADE EM SUA APLICABILIDADE.**

De inicial há de se falar na influência do quantitativo de servidores a depender de entidade administrado a qual se observa, pois veja-se a união com o seu poderio financeiro de arrecadação, há uma estrutura muito maior que os demais como se pode observar dos dados extraídos do portal da transparência da CGU, que somente ativos na data da pesquisa deste trabalho tem uma quantidade de 1.117.469 vínculos de servidores ativos em conformidade com gráfico logo abaixo:<sup>24</sup>

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos. Art. 6º, inciso LX, Art. 8º, caput e § 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos. Art. 7º. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>23</sup> CHALES, Ronny. **Agente de Contratação e a Condição de Servidor Efetivo**; (...) A diretriz do artigo 7º, ao definir a preferência por servidores efetivos, embora permita certa margem de adequação à realidade do órgão, indica a necessidade geral de profissionalização para exercício das funções essenciais ao ambiente licitatório, o que envolve não apenas agente de contratação e pregoeiro, mas também outras funções nas quais a existência de vínculo efetivo se demonstra também sensível, como fiscais de contratos, gestores, agentes de controle interno, entre outros.

<sup>24</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência**: Servidores. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores>. Acesso em: 11 nov. 2024.



Figura 2 – Portal da Transparência CGU.



Uma mesma pessoa pode ter mais de um vínculo com o Poder Executivo Federal, por exemplo: quando acumula cargos efetivos (médicos, professores), ou quando já tem cargo e é nomeado para funções em comissão (professor universitário que assume a função de coordenador de um laboratório da universidade).

Fonte: Portal da Transparência. Controladoria-Geral da União.<sup>25</sup>

Mas, a cada nível hierárquico que desce, vai diminuindo o quantitativo de servidores, quer seja do quadro de efetivos, ou até mesmo dos comissionados ou dos temporários que auxiliam a administração na falta de servidores, admitidos como é a regara no ordenamento jurídico brasileiro (concursados), neste toar pode se verificar na planilha extraída do portal da transparência do Município de Palmas um quantitativo razoavelmente inferior à da administração federal, com um montante de 14.369 registro de servidores lotadas no poder executivo da capital do Estado do Tocantins, Veja-se:

Figura 3 - Portal Transparência



Fonte: Portal da Transparência - Folha de Pagamento; Palmas – TO.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> PALMAS – TO. Portal da Transparência - **Folha de Pagamento - SIG Portal da Transparência**. Disponível em: <http://prodata.palmas.to.gov.br:8080/sig/app.html#/transparencia/transparencia-folha-pagamento/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

<sup>26</sup> PALMAS – TO. Portal da Transparência - **Folha de Pagamento - SIG Portal da Transparência**. Disponível em: <http://prodata.palmas.to.gov.br:8080/sig/app.html#/transparencia/transparencia-folha-pagamento/>. Acesso em: 4 nov. 2024.



Porem entretanto, como já havia mencionado, a cada momento que vamos descendo na hierarquia, vai baixando o nível de quantidades de servidores, o qual pela precariedade do portal, nem há um soma do quantitativo, mas o mesmo pode ser contados de forma manual sendo 09 Vereadores e 07 servidores comissionados, afim de realizarem as tarefas afetas ao órgão a qual estão vinculadas, por inúmeras questões são reduzidas, o **Conselho Nacional do Ministério Público**, ao descrever em seu manual do ordenador de despesas, explica que cada entidade há de realizar uma análise, *in verbis*:

“Para evitar escolhas subjetivas ou corporativistas é necessário estabelecer critérios de eficiência que reflitam a necessidade real de serviço e que sejam comparáveis com outras instituições públicas ou privadas de similares características”.

Nesta será pode se observa que apenas há servidores, em cargos de livre nomeação do Gestor, conforme figura 4, dificultando a administração legislativa que deverá estabelecer critérios sobre a necessidade real compatível com sua estrutura apresentada abaixo.

Figura 4 - Portal Transparência

Pag.: 1

## CAMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FATIMA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

FUNCIONÁRIO	CARGO	TIPO DE ADMISSÃO	LOTAÇÃO
ALHO DE OLIVEIRA	VEREADOR	Vereador	VEREADORES
ES GONCALVES FILHO	VEREADOR	Vereador	VEREADORES
IRA DE SOUZA MEDRADO	VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA	Presidente da Camara	VEREADORES
REIRA DE SOUZA	VEREADOR	Vereador	VEREADORES
PEREIRA DE SOUZA	VEREADOR	Vereador	VEREADORES
ALLAS BURJACK ABREU	VEREADOR	Vereador	VEREADORES
ITELHO SERTÃO	VEREADOR	Vereador	VEREADORES
RAUJO MARTINS	VEREADOR	Vereador	VEREADORES
IO DE SOUZA LUZ	VEREADOR	Vereador	VEREADORES
S REIS	DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO	Comissionado	CAMARA - ADMINISTRACAO GERAL
IZA COSTA DIAS	DIRETOR DE CONTROLE INTERNO	Comissionado	CAMARA - ADMINISTRACAO GERAL
MES SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	CAMARA - ADMINISTRACAO GERAL
EIXEIRA DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	CAMARA - ADMINISTRACAO GERAL
OPES DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	CAMARA - ADMINISTRACAO GERAL
SANTOS DOS REIS	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	CAMARA - ADMINISTRACAO GERAL
RLLY MATOS FLOR	ASSESSOR PARLAMENTAR	Comissionado	CAMARA - ADMINISTRACAO GERAL

Fonte: Portal da Transparência - Folha de Pagamento; OLIVEIRA DE FATIMA – TO.



Neste contexto ilustrado acima, pode se verificar a divergência entre cada órgão da Administração Pública, demonstrando que a Legislação em apreço, e muito complexa para certos entidade, tendo vista que conforme demonstrado na “figura 4” os servidores são todos comissionados, além dos cargos eletivos de vereadores do Município de Oliveira de Fatima – TO. Fazendo que a Autonomia Constitucional concedida pela separação dos três poderes<sup>27</sup>, se desfaleças em meio cumprimento da norma prevista na Lei de Licitações 14.133/2021.

## **5 VERIFICAR A POSSÍVEL SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FRENTE O CONFLITO APARENTE EXISTENTE ENTRE OS ARTIGOS 7º, I, E 8º, CAPUT, DA LEI N. 14.133/21 QUANTO A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONTRATADO VERSUS EFETIVO COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E A APLICABILIDADE DO ART. 176.**

A Lei 14.133 estabelece parâmetros alusivos para os órgãos da administração, Judiciário e órgãos de controle, que, caso haja a necessidade de avaliar porventura alguma invalidade no processo de licitação ou no contrato, necessitarão ponderar, neste juízo os fatos, as conjecturas e discrepância relativos aos fatos atualizados à investidura de quaisquer decisões. Das quais elas observaram o conjunto de critérios políticos, econômicos e sociais, alternando - se desde as “Consequências financeiras e econômicas, consequente a dilação de prazo para que ocorra tais benefícios” fixados em contrato, bem como a “riscos ambientais e sociais, e/ou à segurança da sociedade em consequência do retardamento” de tais benfeitorias.<sup>28</sup>

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos,

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 2. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2024.

<sup>28</sup> CONTROLE EM FOCO. 6. ed. **Revista Ministério Público de Contas**, jul./dez. 2023, p. 80. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/recursos-humanos-e-gestao-de-pessoas/quantitativo-de-servidores-estimativa-e-aspectos-gerais>. Acesso em: 11 nov. 2024.



sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Para descartar ainda mais o tema em tese, a autora Fernanda Marinela, ao comentar sobre os recursos cabíveis em meio ao processo administrativo trás na sua obra o “TEMA: LICITAÇÃO – ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO – CAUSA E MOMENTO ADEQUADO” mais específico sobre a Recurso apud. (RMS 28.927/RS, STJ – Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgamento 17.12.2009, DJ 02.02.2010)<sup>29</sup>.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente.

(...)

7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior ao da empresa vencedora ao final do certame. 8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante (RMS 28.927/RS, STJ – Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgamento 17.12.2009, DJ 02.02.2010) (grifos da autora).

Assim neste diapasão vale ressaltar que para os Municípios com até 20.000 habitantes, há uma dilação de prazo de 6 anos contados da data de publicação da Lei 14.133, em conformidade com art. 176, para que haja a eficácia da norma, a qual visa que tais município possam se adequar neste período às adaptações necessárias ao cumprimento deste regulamento, veja-se<sup>30</sup>:

<sup>29</sup> ARRUDA, Denise. apud. MARINELLA, Fernanda. (RMS 28.927/RS, STJ – Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgamento 17.12.2009, DJ 02.02.2010)

<sup>30</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado De São Paulo. **Cartilha Nova Lei de Licitações e Contratos**. TCE-SP, 2023. p. 47. Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha\\_nova\\_lei\\_licitacoes\\_contratos.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha_nova_lei_licitacoes_contratos.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.





Figura 5 – Cartilha Nova Lei Licitações Contrato.

ARTIGO 176	
I	Dos requisitos de designação de agentes públicos e agente de contratação (estabelecidos nos arts. 7º e 8º da Lei);
II	Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica;
III	Das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Fonte: TCE SP. Pag. 47<sup>31</sup>

Por fim, é possível discorrer sobre os fatos conflitantes, nas jurisprudências, quanto pelos doutrinadores, em formar-se um discernimento sobre o tema geral de licitações, em que pese sobre quais fatos configuram normas gerais de licitações, e dos quais poderiam ser considerados como norma federal, de competência privativa da União<sup>32</sup>.

## 6 APRESENTAR OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DO CONFLITO E APLICABILIDADE NOS ARTS. 7º, I, E 8º CAPUT DA LEI N. 14.133/21.

A luz do posicionamento da relatora que foi acompanhada por unanimidade sobre o Acórdão nº 85922-2023 – do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro<sup>33</sup>, que foi instruído pela instância instrutiva, sobre o art. 7º da Lei nº 14133/21, onde o caput do mencionado artigo, regulamenta as atribuições da autoridade máxima do órgão ou entidade de responsabilidade pela execução da gestão por competência e a nomeação do agente para a atuação das funções à execução do dispositivo, além dos agentes de contratação envolvidos nos processos de contratação assim preenchendo todos os requisitos do artigo em questão.<sup>34</sup>

Assim correlaciona do mesmo posicionamento Joel de Menezes Nibieburh<sup>35</sup> (apud ACÓRDÃO Nº 085922/2023-PLENV, p. 6). in verbis:

“Sob essa perspectiva, de acordo com o inciso I do caput do artigo 7º da Lei nº 14.133/2021, as autoridades devem designar agentes administrativos para o desempenho das funções essenciais atinentes às licitações e aos contratos administrativos que “sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública”. Quer-se prestigiar os agentes que tenham relação de natureza permanente com a Administração Pública, aprovados em concursos públicos e que gozem das prerrogativas legais concedidas em favor dos agentes públicos que mantêm vínculo dessa natureza, de modo que, em razão do regime jurídico que lhes é próprio, as decisões por si tomadas sejam menos vulneráveis à captura por outros interesses que não o da coletividade.”

<sup>31</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado De São Paulo. **Cartilha Nova Lei de Licitações e Contratos**. TCE-SP, 2023. p. 47. Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha\\_nova\\_lei\\_licitacoes\\_contratos.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha_nova_lei_licitacoes_contratos.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>32</sup> Corrêa, Ronaldo. Somente Servidor Efetivo ou Empregado Público Poderá Conduzir Licitações Pela Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>33</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **Acórdão Nº 085922/2023-PLENV**. Processo Nº 249203-1/2022, Relatora: Marianna Montebello Willeman.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Dispõe sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos. Art. 7º, I. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>35</sup> 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. apud **ACÓRDÃO Nº 085922/2023-PLENV**, p. 6. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ED. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1250>. Acesso em: 28 jun. 2023; p. 514. Grifos acrescentados



Segundo a Relatora da Consulta: Marianna Montebello Willeman, não há conflito entre o art. 07 e 8 da lei supramencionada, constituindo apenas uma relação de especialidade entre as normas, bem como se extrai do “art. 6º, LX”<sup>36</sup> do mesmo diploma legal, que aduz que não há uma mera preferência e sim uma obrigação legal, tanto que foram por unanimidade de votos acompanhada no acordo n° 85922-2023, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI ACERCA DA NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA ATUAR NAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

[...].

PREFERÊNCIA LEGAL PELA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS DOS QUADROS PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA LEI Nº 14.133/21. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS PARA ESSE MISTÉR QUE PODE OCORRER APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. NECESSIDADE DE DISTINGUIR A SITUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, **CUJA DESIGNAÇÃO DEVE RECAIR NECESSARIAMENTE SOBRE SERVIDORES EFETIVOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS DOS QUADROS PERMANENTES DO ENTE.** CONHECIMENTO PARCIAL DA CONSULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (grifo próprio)<sup>37</sup>.

Mas nas palavras dos conselheiros do TCE-PR, que foram em consonância com o voto do relator conselheiro Durval Amaral<sup>38</sup>, hão de realizar a nomeação desde que o município não detenha de servidores efetivos qualificados para que possam vir seguir o que aduz a doutrina na NLC 14.133, tanto no seu art. 7º quanto no 8º, poderão designar servidores comissionado para o cargo de agente Públicos e de contratação, se justificadamente e de forma temporária até que resolva o impasse, conforme o acordo **ACÓRDÃO Nº 3561/23**, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>39</sup>, veja-se:

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, **por unanimidade**, em: I. Conhecer a consulta para, no mérito, responder no sentido de: (i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados? Com base em tudo o que foi discutido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos. Art. 6º. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>37</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **Acórdão Nº 085922/2023-PLENV**. Processo Nº 249203-1/2022, Relatora: Marianna Montebello Willeman.

<sup>38</sup> Diretoria de Comunicação Social. **Funções essenciais da Nova Lei de Licitações devem ser desempenhadas por efetivos**. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/funcoes-essenciais-da-nova-lei-de-licitacoes-devem-ser-desempenhadas-por-efetivos/10987/N>. Acesso em: 06 de jun. de 2024.

<sup>39</sup>Paraná. Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão nº: 3561/23. Assunto: **Consulta. Entidade: Município De Cornélio Procópio**. Interessado: Amin Jose Hannouche. Relator Conselheiro: Jose Durval Mattos do Amaral. Curitiba – PR, 20 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/11/pdf/00380796.pdf>. Acesso em: 06 de jun. de 2024.



em comento. O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação. (grifo próprio).

Nesse mesmo condão se extrai do entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, ao ser elucidado no teor do Parecer Técnico n.º 000627- 22, mencionado na consulta realizada à PGE – do GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, realizada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Gerência de Licitações – SEGER/SUBAD/GELIC ao tentar se convalidar do mesmo entendimento ao tratar de tal dissensão presente no caput do art. 8º da lei 14.133. Ao se transcorrer pelo PARECER PGE/PPE Nº 00028/2023, o procurador faz várias interpretação das mais amplas, não se restringindo apenas no que aduz a NLLC, qual percebe ser admissível a nomeação de servidores comissionados de forma excepcionalíssimas, para exercer a atividade de Agente de Contratação, quando for justificadamente provadas tal impossibilidade material. Isto posto, quando o quadro de pessoal não dispor de servidores efetivos capacitados que cumpram os requisitos do aludido art. 8º.

Ademais há de ressaltar que o Tribunal de Contas Estadual de Minas Gerais, em resposta a consulta de nº 1148861, fórmula pelo Procurador-Geral do Município de Conceição do Mato Dentro, **que é lícita a designação** de servidores que não sejam servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, veja-se<sup>40</sup>:

À vista do caráter normativo ínsito às consultas deliberadas no âmbito deste egrégio Tribunal de Contas, ex vi do disposto no Artigo 210-A, caput, da Resolução nº. 12/2008 (Regimento Interno), **responde-se que é lícita a designação de servidor detentor de cargo de provimento exclusivamente em comissão, para exercer a função de agente de contratação e compor comissão de contratação**, e receber gratificação correspondente, nos termos expostos na Consulta nº. 1102275, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, deliberada em 30/03/2022, e publicada em 08/04/2022. (grifo nosso)

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível identificar um conflito aparente de normas diante do exposto no art. 7º, I, e 8º, caput, da Lei n. 14.133/2021 quanto a questão do servidor contratado versus efetivo no procedimento licitatório?

Neste contexto, o presente artigo aqui alvitado, tem o finco, de destacar o desempenho funcional do agente de contratação e o princípio da legalidade, a fim de que sirva de caráter mais concreto ao Direito Administrativo atual, o qual recaia uma dogmática própria em matéria de invalidades e/ou aceitabilidade, dais quais sou adepto para que haja a compreensão no sentido de haver possibilidade da legalidade conforme entendimento do TCE-MG em sua resposta “**que é lícita a designação de servidor detentor de cargo de provimento exclusivamente em comissão, para exercer a função de agente de contratação e compor comissão de contratação**”. Assim haja uma permissibilidade nos regimes jurídicos sobre o mencionado conflito de incompatibilidade caso seja servidores comissionado ou contrato, com a imensidade das questões suscitadas e que estejam, deste modo

<sup>40</sup> Minas Gerais. MAPJURIS CONSULTAS. TCEMG. Tribunal Pleno. Consulta 1148861. Relator: Conselheiro Substituto TELMO PASSARELI. Sessão: 07/02/2024. Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1148861#!>. Acesso em: 3 nov. 2024.



atentos à complexidade das dificuldades práticas e à necessidade de contrabalançar os interesses entranhados.<sup>41</sup>

De modo geral o agente de contratação é definido no art. 6º, LX da Lei n.º 14.133/2021 da seguinte forma:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ressalta se ainda que há um longo caminho até que seja desbravados todos desafios tanto prático quanto institucional, para que haja um real entendimento, desde as pormenorizadas características demográficas de densidades de pessoal (servidores) entre um órgão Federal para um Municipal, pois a norma é criada de forma geral conforme prevê o comando do art. 22, inciso XXVII da nossa Carta Magna, cabendo apenas aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência suplementar, ou seja, sobre os pontos não esgotados pela lei geral<sup>42</sup>.

A demais, a Administração Federal, com a sua conglomerada estrutura que dispõe, publicou logo após a promulgação da Lei 14.133, via decreto a regulamentação para o âmbito da esfera administrativa federal, conforme divulgado, deixou aspirar em alguns pontos, quais são as áreas sensíveis cujas funções necessitam ser exercidas por agentes públicos distintos pois não há uma explanação clara e sucinta. Ocasão mais difícil é a de muitos governos municipais que não detêm em seu quando de servidores aptidão de pessoal capacitado para elaborarem a regulamentação necessária dos dispositivos da Lei de Licitações, afim de ajustarem à sua realidade<sup>43</sup>.

Porém, caso persista a dúvida sobre tal regramento em epígrafe, ou de quaisquer outros dispositivos veiculado na Lei de Licitações 14.133/2021, há de considera-lo integralmente como norma de competência privativa da União, conforme prevê o art. 22, inciso XXVII da nossa Constituição Federal de 1988<sup>44</sup>.

<sup>41</sup> CONTROLE EM FOCO. 6. ed. **Revista Ministério Público de Contas**, jul./dez. 2023, p. 80. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/recursos-humanos-e-gestao-de-pessoas/quantitativo-de-servidores-estimativa-e-aspectos-gerais>. Acesso em: 11 nov. 2024.

<sup>42</sup> JÚNIOR, P. R. P. S.; MARQUES, D. W. P. **A figura do agente de contratação na nova Lei Geral de Licitações e Contratos** (Lei n.º 14.133/2021). 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/69089>. Acesso 06 nov. 2024.

<sup>43</sup> JÚNIOR, P. R. P. S.; MARQUES, D. W. P. **A figura do agente de contratação na nova Lei Geral de Licitações e Contratos** (Lei n.º 14.133/2021). 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/69089>. Acesso 06 nov. 2024.

<sup>44</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 22, XXVII. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2024.



## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Governo Do Estado de Alagoas. **Glossário de termos relacionados à transparência pública**. Disponível em: <https://transparencia.al.gov.br/portal/glossario/s#:~:text=Servidor%20Efetivo&text=%C3%89%20o%20servidor%20aprovado%20em,%2C%20procuradores%20de%20estado%2C%20etc>. Acesso em: 22 out. 2024.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Acórdão do Parecer Técnico nº 00627-22, Assunto: Consultar. Entidade: Prefeitura Municipal de Mata de São João. Ementa: **ARTS, 7º E 8º, DA LEI FEDERAL 14.133/21. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE PARA ASSUMIREM A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REGRA GERAL**. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/05320e22.odt.pdf>. Acesso: 04 abr. 2024. Barbosa, Evandro Maciel. Procurador do Estado PPE – PGE -GOVES.

BARBOSA, Evandro Maciel. Procurador do Estado PPE – PGE -GOVES. **PARECER PGE/PPE Nº 00028/2023, Assunto: Designação de agente de contratação – o sentido da Lei nº 14.133/2021**. Disponível em: <https://compras.es.gov.br/Media/sitecompras/Documentos/NLLC/Consulta%20%C3%A0%20PGE%20-%20Agente%20de%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20efetivo%20ou%20comissionado.pdf>. Acesso: 06 jun. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 22, XXVII. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência: Servidores e Pensionistas**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Dispõe sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL, Conselho nacional do Ministério Público. **Quantitativo de servidores: estimativa e aspectos gerais - Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/recursos-humanos-e-gestao-de-pessoas/quantitativo-de-servidores-estimativa-e-aspectos-gerais>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. ARE 1309135 / RJ - RIO DE JANEIRO**. Relator: Min. PRESIDENTE. **Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX**. Julgamento: 19/02/2021. Publicação: 24/02/2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=)





false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSi  
ze=10&queryString=O%20contrato%20de%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20  
servi%C3%A7o%20tempor%C3%A1rio,%20nos%20termos%20do%20art.%2037,%  
20IX,%20&sort=\_score&sortBy=desc. Acesso: 04 nov. 2024.

CHARLES, Ronny “**Do agente de contratação à luz da lei 14.133, e a polêmica acerca do requisito ‘ser servidor efetivo’.**” Portal de Compras Públicas. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/agente-de-contratacao-e-a-condicao-de-servidor-efetivo-201>. Acesso em: 06 de jun. de 2024.

COSTA, Henrique. “**Do agente de contratação á luz da lei 14.133, e a polêmica acerca do requisito ‘ser servidor efetivo’.**” Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-agentes-de-contratacao-a-luz-da-lei-14133-e-a-polemica-acerca-do-requisito-ser-servidor-efetivo/2057339115>. Acesso em: 06 de jun. de 2024.

CORRÊA; Ronaldo. **SOMENTE SERVIDOR EFETIVO OU EMPREGADO PÚBLICO PODERÁ CONDUZIR LICITAÇÕES PELA LEI Nº 14.133, DE 2021?**. Disponível em: [www.licitacaocontrato.com.br](http://www.licitacaocontrato.com.br). Acesso em: 04 de nov. 2024.

ALAGOAS. Governo Do Estado de Alagoas. **Glossário de termos relacionados à transparência pública.** Disponível em: <https://transparencia.al.gov.br/portal/glossario/s#:~:text=Servidor%20Efetivo&text=%C3%89%20o%20servidor%20aprovado%20em,%2C%20procuradores%20de%20estado%2C%20etc>. Acesso em: 22 out. 2024.

JÚNIOR, P. R. P. S.; MARQUES, D. W. P. **A figura do agente de contratação na nova Lei Geral de Licitações e Contratos** (Lei n.º 14.133/2021). 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/69089>. Acesso 06 nov. 2024.

MELLO, M. C. D. 17/10/2018 **PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.364 ALAGOAS.** [s.d.]. disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749298313>. Acesso em: 3 nov. 2024.

MINAS GERAIS. **MAPJURIS CONSULTAS.** TCEMG. Tribunal Pleno. Consulta 1148861. Relator: Conselheiro Substituto TELMO PASSARELI. Sessão: 07/02/2024. Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1148861#!>. Acesso em: 3 nov. 2024.

NIEBUHR, Joel de Menezes. apud **ACÓRDÃO Nº 085922/2023-PLENV, p. 6. Licitação Pública e Contrato Administrativo.** 6. ED. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1250>. Acesso em: 28 jun. 2023; p. 514.

OLIVEIRA DE FATIMA CAMARA. **Portal da Transparência.** Disponível em: <https://cmoliveiradefatima.7focus.inf.br/cmoliveiradefatima/portal-transparencia/menu-transparencia/portal-folha-pagamento>. Acesso em: 4 nov. 2024.



PARANÁ. Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão nº: 3561/23. Assunto: **Consulta. Entidade: Município De Cornélio Procópio**. Interessado: Amin Jose Hannouche. Relator Conselheiro: Jose Durval Mattos do Amaral. Curitiba – PR, 20 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/11/pdf/00380796.pdf>. Acesso em: 06 de jun. de 2024.

PALMAS – TO. Portal da Transparência - **Folha de Pagamento - SIG Portal da Transparência**. Disponível em: <http://prodata.palmas.to.gov.br:8080/sig/app.html#/transparencia/transparencia-folha-pagamento/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão nº 085922/2023-PLENV**. Processo nº 249203-1/2022. Relatora: Marianna Montebello Willeman. Interessado: Milton Carlos da Silva Lopes. Representante do Ministério Público: Henrique Cunha de Lima. Plenário Virtual, 31 de julho de 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/Acordao\\_85922\\_2023.PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/Acordao_85922_2023.PDF). Acesso: 06 jun. 2024.

RONNY, Charles, **Agente de Contratação e a Condição de Servidor Efetivo**. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/agente-de-contratacao-e-a-condicao-de-servidor-efetivo/>. Acesso: 08 jun. 2024

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Comentários – Artigo 7º**. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/7>. Acesso: 28 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado De São Paulo. **Cartilha Nova Lei de Licitações e Contratos**. TCE-SP, 2023. p. 47. Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha\\_nova\\_lei\\_licitacoes\\_contratos.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha_nova_lei_licitacoes_contratos.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência: Servidores e Pensionistas**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores>. Acesso em: 4 nov. 2024.